



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002743/2006-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-000.651 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria Multa Regulamentar
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2004, 22/11/2004

MULTA REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE.

O descumprimento do prazo de 7 (sete) dias, fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, subsume-se à hipótese da infração por atraso na informação sobre carga transportada, sancionada com a respectiva multa regulamentar.

MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ADUANEIRA. INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/10/2004, 22/11/2004

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na informação sobre carga transportada responde pela multa aplicada pela referida infração.

Negado Provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS - Redator designado.

EDITADO EM: 05/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Tarásio Campelo Borges, Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Corintha Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos às declarações de exportação (DDE) citadas no corpo do auto.

A fiscalização fundamentou o auto nos artigos 37 e 107, IV, "c" e "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94.

Através do presente auto de infração, cobrou-se a multa de R\$ 5.000,00 para cada declaração de exportação cujos dados de embarque foram informados intempestivamente.

Intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e documentos, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente que apresentou defesa administrativa em 18/04/2006, em resposta à Intimação GMAX 062/2006, e que ainda não recebeu resposta por parte da fiscalização. Alega que a defesa atual depende diretamente dessa resposta e que foi violado o Princípio da Ampla Defesa.

2. Alega que não se pode cogitar o embaraço ou impedimento à ação fiscal pois de fato não houve nenhum procedimento deste tipo. A fiscalização agiu com base nos dados informados eletronicamente no sistema pela própria impugnante.

3. Alega a ocorrência da denúncia espontânea do art. 138 do CTN, pois apresentou os dados de embarque antes da intimação para o pagamento das multas.

4. Alega que a Notícia SISCOMEX 002/2005 modificou a Notícia SISCOMEX 154/94 (sie), ampliando o prazo para informação dos dados de embarque de 24 horas para 7 dias. Indica que tal alteração reforça a ausência de embarço ou impedimento na ação da impugnante.

5. Peticiona pela realização de diligências à fl. 31.

6. Requer por fim que seja julgado improcedente o auto de infração.”

A DRJ de São Paulo julgou a impugnação procedente em parte, segundo Acórdão 17-35.834, que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2004, 26/10/2004, 22/11/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, torna-se aplicável a multa prevista na alínea "e", inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE.

Nos termos da Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea "h" do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF n' 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF n 2 510, de 2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho, onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação. Em síntese, defende que o pequeno atraso do registro das DDE's no SISCOMEX não configura embarço ou impedimento à fiscalização, e, se cabível fosse a imposição da penalidade, deveria ser afastada por caracterizada a denúncia espontânea. Por último, entende que não poderia ser apenada com a multa em foco, pois “*não reveste a condição de empresa transportadora, mas apenas uma agência de navegação*”.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de e-folha 87, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.651, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

No que diz respeito à ilegitimidade passiva alegada pela recorrente, não lhe cabe razão. Na condição de representante do transportador estrangeiro no País, era ela quem detinha a responsabilidade pelo registro, no Siscomex, dos dados das cargas embarcadas nos navios da empresa de navegação por ela representada.

No caso, é indubitável que a recorrente foi a responsável pelo registro extemporâneo dos dados de embarque das mercadorias exportadas, no que diz respeito às DDEs 2041181280/7 e 2041313791/0. E, configurada a infração à legislação aduaneira, o agente marítimo responde pela penalidade aplicada, nos termos da disposição do art. 95, I, do DL 37/66, in verbis:

Art. 95 Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

Quanto ao mérito do presente litígio, a penalidade exigida encontra amparo na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; e [...]. (grifos acrescidos)

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais compo

Quanto ao prazo para a prestação das informações em tela, assim estabeleceu o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 1.096, de 13/12/2010, a seguir transcrito, que já foi corretamente aplicado retroativamente pela decisão recorrida:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

No caso em exame, a partir das consultas do histórico dos despachos de exportação que remanesceram da autuação (fls. 13 a 18), constata-se que o registro dos dados de embarque foram efetuados após o prazo de sete dias, fixado na atual redação do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994. Fica demonstrado, portanto, que a conduta da recorrente enquadra-se perfeitamente à descrição da infração estabelecida no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a nova redação da Lei nº 10.833, de 2003.

Por último, quanto ao afastamento da penalidade em foco pela aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), não é possível.

Se admitida a aplicação da denúncia espontânea para infrações por atraso na prestação de informações, o cometimento da infração só resultaria na cobrança da multa em comento caso o contribuinte estivesse sob ação fiscal. Isso implicaria que todo atraso na prestação de informações exigidas, antes de ação fiscal, deixaria de ser tomado por infração. Assim, ainda que comprovada a infração (informações prestadas após o prazo estabelecido pela legislação), a multa aplicada seria inexigível, em face da exclusão da responsabilidade do infrator pela denúncia espontânea da infração.

Isso representaria um contrassenso jurídico, uma espécie de revogação da penalidade pelo intérprete e aplicador da norma, pois, na prática, a sanção estabelecida para a penalidade resulta não exigível, excluindo a possibilidade de punir a prática de infração legalmente estabelecida (atraso na entrega de informações).

Em situação análoga, relativa ao descumprimento de obrigação acessória de natureza tributária (atraso na entrega de declaração), a jurisprudência deste E. Conselho firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 49, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O STJ também tem decidido nesse mesmo sentido, podendo ser citado o julgamento proferido no ADRESP 885259/MG, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão - DJU de 12/04/2007. Segundo o entendimento do STJ, o cumprimento extemporâneo de qualquer tipo de obrigação acessória configura infração formal, não abrangida pelo benefício da denúncia espontânea da infração, previsto no art. 138 do CTN, por se tratar de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o do fato gerador de tributo. Com esse mesmo entendimento existem vários julgados do e. Tribunal Superior, nos quais foi declarada a impossibilidade de aplicar a denúncia espontânea aos casos em que configurada a infração por atraso na entrega da declarações (DCTF, DIPJ etc).

Processo nº 11128.002743/2006-06
Acórdão n.º **3101-000.651**

S3-C1T1
Fl. 93

Desta forma, fica demonstrado que a denúncia espontânea da infração, previsto no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, não se aplica às infrações aduaneiras de natureza acessória, caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração, em especial, o atraso na prestação de informação sobre carga transportada.

Com base nesses fundamentos, votou-se por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Mônica Monteiro Garcia de Los Rios – Redatora *ad hoc*